



BURITICUPU/MA  
Proc. 1510001/2021  
fls. 1240  
Rub. *[Handwritten Signature]*

10-11-1994  
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40  
Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

## PARECER JURÍDICO

Ao

Sr. Afonso Barros Batista

Chefe de Gabinete / Ordenador de Despesa

**ORIGEM:** Gabinete do Prefeito

**ASSUNTO:** Requerimento de concessão de reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa P J COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ 14.743.487/0001-07, estabelecida na AV Jose Reinaldo Tavares, nº 701, Bairro: Terra Bela CEP: 65.393-000, Cidade: Buriticupu/MA, referente aos Contratos Administrativos nº 20220400/2022 – 20220401/2022, oriundos do Pregão Eletrônico nº 041/2021.

*Theuzer Bezerra Theodoro*  
OAB-MA 5859  
Assessor Jurídico  
Portaria 083/2021

## I – RELATÓRIO

A empresa P J COMBUSTIVEIS LTDA CNPJ 14.743.487/0001-07, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 041/2021, vindo a ser vencedora total do certame, conforme Ata de Registro de Preços e Contratos Administrativos.

Contudo, a empresa apresentou requerimento de reequilíbrio sob o argumento de que os preços registrados e contratados ocorreram elevações devido ao aumento constante dos preços de mercado, ou seja, já vem sofrendo vários aumentos desde então, tornando a execução da ata de registro de preços e dos contratos onerosa inviabilizando a continuidade do fornecimento, levando em consideração ainda que tal requerimento de reequilíbrio corresponde ao pedido solicitado pela empresa. Embasou suas alegações juntando documentos e finalizou pleiteando reequilíbrio financeiro para os itens.

No afã de melhor elucidar a questão, procedeu-se pesquisa de preços realizada através de consulta aos postos de combustível do Município de Buriticupu - MA, tendo sido constatado que os preços praticados estão superiores, inclusive ao preço do reequilíbrio financeiro pleiteado.

Diante da situação posta em tela, entendo necessário e prudente a concessão do reequilíbrio econômico e financeiro, eis que demonstrado o aumento de preços dos produtos no mercado.

## II – DO MÉRITO

A questão afeta o equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, conforme está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU/MA  
Proc. 1510001/2021  
Fls. 1241  
Rub.

*Art. 37 (...)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações.*

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômica financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

Thauser Bezerra Theodoro  
OAB/MA 5859  
Assessor Jurídico  
Portaria 083/2021

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*(...)*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU/MA  
Proc. 1510001/2021  
Fls. 1242  
Rub. *[assinatura]*

*§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico financeiro inicial.*

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

*“... o equilíbrio financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá.”*

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

*“ O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”*

*Theuzer Bezerra Theodoro*  
OAB-MA 5859  
Assessor Jurídico  
Portaria 083/2021

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

*“ Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...). Deverá examinar-se a situação originária à época da apresentação das propostas e posterior. Verificar-se-á a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos”.*

(...)

*“ Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato, se e quando vier a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente, a situação inicial estará modificada(...). Significa que a Administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Deve-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ Nº 01.612.525/0001-40

Rua São Raimundo, nº 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU/MA  
Proc. 1510001/2021  
fls. 1223  
Rub. *[assinatura]*

*perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliados os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art. 58, § 2º, a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica financeiro."*

Destaca-se que a regra ora discutida é que a relação encargo remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior a proposta, que venha a agravar qualquer umas das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Nesse sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original na proposta estará modificada, cabendo restabelecimento do contrato por meio de aditamento.

Portanto, asseverada está tanto pelo art. 37 da Constituição Federal, quanto pela Lei de Licitações e Contratos 8.666/93, que havendo o rompimento do equilíbrio econômico financeiro fixado quando da assinatura do contrato, pela ocorrência de fatos supervenientes, imprevistos e imprevisíveis, impõe-se seu restabelecimento.

Assim, considerando o aumento dos preços praticados no mercado no caso em tela, conforme pesquisas de preços juntada nos autos do processo, majorando os preços de comercialização dos itens, de modo que o fornecedor não mais possui condições de fornecer os produtos pelos preços inicialmente licitados/registrados, entendo necessário o reequilíbrio financeiro econômico dos itens.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conta-se COMPROVADA E JUSTIFICADA a existência de caso fortuito ou força maior que determinou aumento abrupto no mercado razão

*[assinatura]*  
Thauser Bezerra Theodoro  
OAB-MA 5859  
Assessor Jurídico  
Portaria 083/2024



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA  
CNPJ N° 01.612.525/0001-40

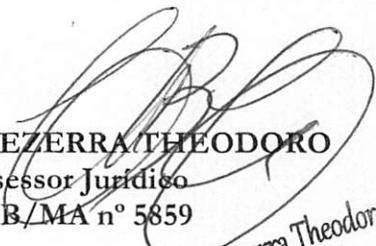
Rua São Raimundo, n° 01, CEP: 65.393-000, Centro – Buriticupu/MA

BURITICUPU MA  
Proc. 1510001/2021  
Fis. 1244  
Rub. JM

pela qual **OPINO** que seja deferido o reequilíbrio econômico financeiro dos referidos itens supracitados.

SMJ,. **É o parecer**, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Pedreiras/MA, 15 de junho de 2022.

  
THAUSER BEZERRA THEODORO  
Assessor Jurídico  
OAB/MA n° 5859

Thauser Bezerra Theodoro  
OAB-MA 5859  
Assessor Jurídico  
Portaria 083/2021